

O ULTRAPASSAR AS FRONTEIRAS ENTRE QUATRO PAREDES¹

Luciana Helena Gonçalves[†]

Resumo: O ultrapassar uma fronteira particular pode constituir-se no ultrapassar as divisas do seu lar. O termo lar, aqui, não é usado para referir-se ao país de alguém, mas sim referir-se a um local ainda mais restrito: literalmente, a casa onde vivemos. O Brasil possui uma Lei da mulher (a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha), uma legislação a qual a protege da localidade dentro da qual o medo também pode ser engendrado: o âmbito doméstico e familiar da mulher brasileira.

Imagina-se que uma lei diretriz é como uma estrela cadente. Ao analisar-se o conceito da estrela cadente, supõe-se que esta lei deveria abarcar todos os indivíduos. Mas no Brasil, infelizmente, as leis estrelas cadentes são criadas para abarcar um universo particular. Por conseguinte, a Lei Maria da Penha abrange situações imbuídas de contradição, tendo em vista que o Poder Judiciário muitas vezes decide pela vítima, mas não de acordo com a vontade da vítima. Por meio deste artigo, almeja-se demonstrar que mais do que ser engendrada para abranger uma realidade, uma lei específica deve ser criada na exata direção do entendimento de sua essência pelo indivíduo circundado por ela. De modo contrário, essa legislação será meramente um instrumento resultante de justiça e proteção artificiais.

A Lei Maria da Penha fora criada para as fronteiras do medo e da submissão cultural das mulheres brasileiras serem ultrapassadas.

¹ Referimo-nos ao local imbuído de violência e medo o qual circunda as mulheres brasileiras: as agressões envolvendo-as ocorrem dentro de suas casas e esta é uma das realidades que a Lei Maria da Penha almeja ultrapassar.

[†] Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

sadas. Relevante é lembrar que o ultrapassar de barreiras só será conquistada por meio da educação material e consciência da necessidade da mudança do contexto brasileiro, pano de fundo ensejador da criação da Lei Maria da Penha. Em um viés prático, verifica-se por meio deste estudo que a supramencionada legislação cria uma solução muitas vezes paradoxal, pois constantemente constata-se que essa lei permitiu que as mulheres ultrapassassem os seus muros particulares, no entanto, em um segundo momento, estas percebem que na realidade não querem ultrapassá-los.

Por meio desse estudo, além de abarcar-se a necessidade da tutela da mulher pela Lei Maria da Penha, discute-se também a questão da proteção da situação de fragilidade do indivíduo entre quatro paredes, sendo esta uma vulnerabilidade situacional, que é universal, podendo então ser inserido o homem neste contexto de tutela. Afinal, ressalva-se que esta Lei almeja trazer o agressor a um campo de consciência e diálogo, podendo assim ser dotada de maior eficácia social, já que o conceito de gênero só passível de compreensão por meio da análise do outro: as mulheres não existem sem sua antítese, e, portanto, ambos devem sempre estar coexistindo, sendo entendidos por meio de um E (homens e mulheres) – por meio de uma adição e complementaridade -, e não de um OU (homens ou mulheres) – por meio de uma exclusão.

A LEI MARIA DA PENHA



or meio deste artigo almeja-se promover uma visão crítica e jurídica a respeito da legislação brasileira criada para o especial fim de superar a constatada desigualdade de gênero pátria, abrangendo a situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras.

A Lei de nº 11.340 do ano de 2006², cunhada como Lei Maria da Penha, apresenta em seu cerne um problema o qual envolve uma peculiar realidade, já que a mesma apresenta como protagonista a vítima Maria da Penha Maia Fernandes (nascida no Estado do Ceará, no ano de 1945), cuja vivência proporcionou a pressão internacional a qual recomendou³ que a situação brasileira de violência doméstica e familiar fosse solucionada.

Tal recomendação abarcou o caso particular de Maria da Penha, que fora submetido junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo que o relato de sua particular experiência engendrou a conclusão dessa Comissão na diretriz de a presente situação de violência doméstica restar irradiada no território brasileiro, opinando-se por essa violência restar constituída em um padrão sistemático perpetuado no Brasil.

Verifica-se o ocorrido à Maria da Penha Maia Fernandes por meio do documento da Secretaria Especial de Política para as Mulheres, cujos trechos serão colacionados abaixo:

²BRASIL. (2006). Lei nº 11.343, de 07 de agosto de 2006 : Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. [07 nov 2012].

³ Conforme se verifica, entre outras recomendações, “recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres”, segundo o Relatório nº 54/01, da supramencionada Comissão. In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IDH). *Relatório nº 54/01. Caso 12.051.Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001.* Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn1>. [15 out. 2012].

Maria da Penha protagonizou um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 1983, por duas vezes, seu marido tentou assassiná-la. Na primeira vez por arma de fogo e na segunda por eletrocussão e afogamento. As tentativas de homicídio resultaram em lesões irreversíveis à sua saúde, como paraplegia e outras sequelas. Maria da Penha transformou dor em luta, tragédia em solidariedade.

[...]

Através da relatoria do projeto de lei foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com intensa participação de entidades da sociedade civil e resultaram em um substitutivo acordado entre a relatoria, o consórcio de ONGs e o executivo federal que terminaria aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República. Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento, finalmente, à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado brasileiro há 11 anos, bem como à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU. O novo texto legal foi o resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs (ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFE-MEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, e enviada pelo

governo federal ao Congresso Nacional⁴.

Evidencia-se que pressão que ensejou a criação da Lei Maria da Penha ainda permanece nos dias atuais. Muitas questões a respeito desta legislação encontram-se nos Tribunais Brasileiros, demonstrando-se a árdua situação da judicialização¹ de nossas relações de intimidade, relações entre quatro paredes.

Está-se referindo à seguinte situação, melhor explanada abaixo:

O Estado regula as relações, ditando normas de conduta no intuito de proteger personagens como: mulheres vitimizadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos -, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da justiça. É, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social que se convencionou chamar de *judicialização das relações sociais*. Portanto, verifica-se o aumento da intervenção do Poder Judiciário, notadamente nas relações sociais, cabendo a este Poder aplicar o Direito em cada vez mais âmbitos. No mesmo sentido, Ruy Rosado de Aguiar Junior chama a atenção: “a incapacidade do Estado em regular, pela via formal da lei, as multifacetadas relações sociais, termina por colocar nas mãos do juiz o encargo de fazer a adaptação da or-

⁴SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES (2006). Presidência da República. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. Presidência da República. Brasília 2006. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/legislacao-1/lei-maria-da-penha/leimariadapenha-1.pdf>>. [14 out. 2012].

dem jurídica ao mundo real”. (Grifo nosso).⁵.

A pressão atual no que tange ao combate gradual à violência doméstica e familiar abrange o poder público, o qual deve incrementar o acesso aos direitos fundamentais constitucionais das mulheres e também dos homens, já que programas de recuperação e reeducação aos agressores são previstas pela Lei Maria da Penha, a qual demonstra não restar focada apenas junto à distinção do binômio ofendida(vítima)-agressor. Mais do que isso, esta Lei traz o agressor a um campo de consciência e diálogo, podendo assim dotada de maior eficácia social, já que o conceito de gênero só passível de compreensão por meio da análise do outro: as mulheres não existem sem sua antítese, e, portanto, ambos devem sempre estar coexistindo, sendo entendidos por meio de um E (homens e mulheres) – por meio de uma adição e complementaridade -, e não de um OU (homens ou mulheres) – por meio de uma exclusão.

Por meio de nossa futura análise das decisões dos Tribunais Brasileiros acerca da temática em evidência, verifica-se a tênue linha que circunda a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em nossas situações mais particulares, afinal, no término da ação penal pública que envolve a situação de agressão da ofendida será consubstanciada uma vontade do Poder Judiciário, muitas vezes contrastando com a nova situação engendrada durante o andamento processual da ação. Já constatamos a supracitada situação em um caráter prático, em um contexto do Tribunal do Júri, no qual a ofendida, paraplégica em decorrência da ação de seu agressor, que penetrou uma chave de fenda em sua medula, explanava de maneira exaltada durante todo o Júri que já havia perdoado o seu agressor, e mais, desejava

⁵NETO, André Perin Schmidt (2009) *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. (Resenha dos textos de Luiz Werneck Vianna). Revista da Faculdade de Direito UniRitter. Porto Alegre, n. 10, p. 83-96, 2009. Disponível em: <<http://seer.uniritter.edu.br/index.php/direito/article/viewFile/252/168>>. [14 out. 2012].

intensamente a aplicação de uma nova modalidade de pena a ele: a de cuidar desta durante toda a sua vida (do agressor).

Evidencia-se, portanto, que há muros que devem ser escalados nesta supracitada situação: entre eles, o muro e fronteira do coração da vítima. Neste diapasão, verifica-se que a Lei Maria da Penha atua protegendo a vítima dela própria. Por conseguinte, não se olvidando de suas fraquezas, evidencia-se que a Lei Maria da Penha é uma lei em construção; não apenas em construção no que tange à criação de meios de acesso materiais à vítima e ao agressor, mas também uma lei em construção no que tange à sua aceitação tanto pela vítima quanto pela sociedade.

Afinal, mais do que ser dotada de aplicabilidade imediata quando concernente às situações de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha deve atuar além da formalidade, demonstrando que por meio da sua atuação será engendrada, além de uma justiça ao caso concreto, também uma consciência das partes envolvidas acerca da necessidade do ultrapassar esta peculiar realidade que as rodeia.

Como já fora explanado, este artigo busca traçar uma análise de alguns pontos relevantes da Lei Maria da Penha, sendo que a história de sua protagonista desencadeou esta inovação legal, evidenciando-se que fora por meio da petição⁶ de Maria da Penha direcionada à Corte Interamericana de Direitos Humanos que se criou o ensejo da exigibilidade do incremento

⁶ “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”). In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (IDH). *Relatório nº 54/01. Caso 12.051.Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001.* Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn1>. [15 out. 2012].

da situação de violência doméstica que envolve as mulheres brasileiras.

Necessário aduzir que as críticas concernentes à Lei Maria da Penha versam a respeito da dificuldade de sua aplicação, sendo que é melhor parte desta legislação é justamente a que abrange a criação de instituições especializadas e inovadoras, a fim de criar um diálogo com a mulher ofendida e também com o agressor, por meio de sua reeducação e integração de sua família como um todo junto ao enfrentamento do problema, como é o caso da previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, centros de educação e de reabilitação para os agressores, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; entre outros.

Ressalva-se que a Lei Maria da Penha foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas pelas Mulheres (UNIFEM) como uma das três legislações mais avançadas do mundo, juntamente com as legislações da Espanha e Mongólia, conforme Relatório da UNIFEM “Progresso das Mulheres no mundo – 2008/2009”.⁷

Verifica-se que é traçado um novo parâmetro compreensivo por meio da Lei Maria da Penha: o que antes era comumente visto como situação particular, cujos conflitos e soluções deveriam ser olhados restritivamente, a resolução de conflitos ocorridos entre homem e mulher entre quatro paredes, foi reconhecida como uma realidade sistemática, forma padrão da violência doméstica e familiar perpetuada no Brasil, e assim, a situação tornou-se universal, devendo ser olhada de forma am-

⁷ *Quem responde às mulheres? Género e responsabilização*. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas pelas Mulheres. Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009. Disponível em <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. [07 nov. 2012].

pliada, a fim de proteger a mulher com o escopo de transpor os muros que envolvem as mulheres brasileiras, muros esses não apenas de concreto.

Verifica-se que muitas vezes as fronteiras abrangidas são abstratas, os muros do coração, do medo, da realidade, e da educação; ou abrangendo mulheres que não conseguem aceitar viver sem o seu agressor, aceitando tudo que esse faz. Mulheres que não têm condições de se sustentar e nem possuem outra família, ou têm medo justamente devido à desintegração de sua família, colocando suas vidas nas mãos de seus algozes. Mulheres que não têm o acesso à propagação do conhecimento, já que não tiveram o acesso ao ensino básico, como se pode evidenciar por meio de trabalho que analisa, entre outros, os resultados da violência cometida contra mulheres amazônicas, elaborado por Vera Lúcia de Azevedo Lima ⁸, demonstrando que uma das formas de propagação de informação entre as mulheres da supracitada região, atuando como construção da consciência para com a sua situação de violência doméstica e familiar, fora concretizada por meio da atuação dos meios de comunicação; através das notícias dos casos de agressões e crimes contra as mulheres por meio das páginas e fotos dos jornais⁹.

É curioso perceber que constantes são os conselhos dados

⁸ LIMA, Vera Lúcia de Azevedo. *Violência contra mulheres "Paroaras": contribuições para a enfermagem*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2009. 253p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde. Programa de Pós-Graduação em Enfermagem.

⁹ Segundo esta autora, "as notas de jornal revelam que as mulheres amazônicas são vítimas de violência com crueldade nas mais diversas situações. A mídia descreve o evento de maneira explícita, de modo compreensível para toda a população, e isto pode se constituir em formação de opinião da sociedade, contribuindo para sua educação. Isto, de certo modo, reflete que a leitura do mundo é mais importante do que a leitura da palavra, ou seja, é preciso que os fatos sociais sejam transformados em informações com linguagem acessível à população e cheguem aos mais diferentes recantos" (p. 68).

às mulheres brasileiras, como os de não sair sozinha à noite nas ruas, ou de se tomar cuidado ao viajar a outro país. Contudo, exterioriza-se este sentimento de medo, olvidando-se que o medo pode estar em seu local mais privado, que deveria ser dotado de maior conforto e segurança: o seu lar.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal¹⁰ decidiu que a necessidade da criação de uma especial legislação direcionada à mulher consubstanciaria um efetivo acesso material a uma melhoria de sua situação, afinal, de nada se adianta tratar de forma igualitária homem e mulher, que apresentam diferenças materialmente distintas, tratando-os desigualmente por serem desiguais, pois apesar de constituírem-se homem e mulher na universalidade do ser humano, ambos são diferentes em essência biológica, em história; em tratamento.

Desta forma, reconheceu-se o desafio para com a temática da situação de violência doméstica e familiar a qual circunda as mulheres brasileiras, e na particular posição de violência e agressão, dificilmente pode-se traçar uma linha de igualdade, pois sempre será pensado acerca de um contexto envolvendo ofendida e agressor, um contexto de vulnerabilidade situacional, que não pode se adequar ao tratamento igualitário entre estes. Contudo, conforme será explanado mais adiante, será a condição de vulnerabilidade intrínseca apenas à mulher? Afinal, o processo que envolve a aplicação da Lei Maria da Penha, abarca também um empoderamento da mulher, e assim, sendo uma nova situação criada, novos problemas e questões também surgirão.

A PALAVRA DA OFENDIDA E A POSSIBILIDADE DE MUDANÇAS VOLITIVAS EM CONTRASTE COM A

¹⁰BRASIL (09/02/2012). Supremo julga precedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. [15 out. 2012].

VONTADE DO PODER JUDICIÁRIO

Colacionaremos abaixo um entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tal entendimento ilustra os instrumentos utilizados a fim de equilibrar a situação clandestina, de violência engendrada entre quatro paredes. Assim, pode-se verificar a relevância conferida ao discurso da vítima, podendo este entendimento atuar como precedente legal, a fim de corroborar os elementos probatórios em crimes ocorridos em âmbito doméstico e familiar. Por conseguinte podemos visualizar que:

APELAÇÃO CRIMINAL - *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANTER CONDENAÇÃO E PENA.* - Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na denúncia, a condenação é medida que se impõe. - *A palavra da vítima nos crimes praticados contra a mulher, na clandestinidade como ocorre nos casos de violência doméstica assume grande importância quando firme e coerente, sendo suficiente para ensejar o decreto condenatório.* - Se no cálculo da pena foram observados os preceitos dos arts. 59 e 68, ambos do CP, deve ser confirmada a pena fixada em primeira instância. (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.09.163871-4/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - 6ª CÂMARA CRIMINAL - DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - J. 23/08/2011 - P. 06/10/2011). (BRASIL, 23/08/2011) (grifo nos-

so).¹¹.

No presente momento, almeja-se ilustrar a constatação de divergência de vontades que podem ser apresentadas ao analisarmos o caráter prático da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no caso concreto. Ao ser explanado que a Lei Maria da Penha consubstanciou o ideal de que toda mulher tem direito a uma vida sem violência, imagina-se que esta prerrogativa é conferida à mulher que é livre, tem poder de escolha e vive sem amarras. Mas até que ponto as mulheres brasileiras são livres em sua escolha? As mulheres brasileiras podem estar também presas também à sua vontade, e muitas vezes essa vontade pode resultar no “querer viver com a violência”.

Também é relevante observar que essa violência alcança todas as classes sociais, podendo os detentores de boa educação e profissão também serem vítimas e agressores. A questão, como já se explanou, pode também estar fundamentada no coração da mulher. Existem casos em que o particular sentimento feminino ultrapassa o limite da aceitação do que é repulsivo e abrange uma escolha não razoável.

Neste diapasão, são empreendidas escolhas na direção de continuar vivendo com "o inimigo", escolhas baseadas em um coração cego e surdo, ou também baseadas em realidades peculiares da inexistência de perspectiva de vivência sem o suporte financeiro e afetivo do agressor ou de não querer a desestruturção familiar, em decorrência de seus filhos.

Qual seria a solução a fim de que mulher ultrapasse a fronteira de seu coração ou de sua particular circunstância? Neste momento, pode-se falar acerca da ingerência do Poder Judiciário na matéria, de não se considerar a vontade da mulher

¹¹BRASIL. (23/08/2011). Tribunal de Justiça de Minas Gerais - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.09.163871-4/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - 6ª CÂMARA CRIMINAL - DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - J. 23/08/2011 - P. 06/10/2011. Disponível em: <http://nudembh.blogspot.com.br/p/tjmg.html>. [14 out. 2012].

na conclusão do processo, colocando o poder de escolha na mão do juiz.

Assim, está-se discorrendo acerca de uma complexa temática: a função natural de resolução de conflitos empreendida pelo Judiciário, dotada de segurança e certeza, *versus* a vontade da vítima, vontade essa que pode vir a mudar: um *vir-a-ser* no decorrer do processo. A partir deste ponto, complexas questões são engendradas.

Quando o exercício de proferir uma particular e justa solução adentra em uma realidade peculiar, com problemas que ocorrem na vida privada, imbuída de tantas questões passionais, o neutro exercício deste poder de decidir também é transformado. Um exemplo de tal constatação é que já se foi decidido acerca da seguinte questão: a necessidade da oitiva da vítima em uma audiência especialmente designada a este fim, ocorrido também em um particular momento do processo. Para melhor elucidar esta situação, o artigo 16, da Lei 11.340 de 2006 demonstra que: “[...] Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”¹².

A polêmica a qual abrange a supramencionada matéria é a seguinte: se o juiz designa tal audiência, poderá restar configurado o constrangimento ilegal, segundo entendimento juris-

¹²BRASIL. (2006). Lei nº 11.343, de 07 de agosto de 2006 : Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2006/lei/111340.htm>. [07 nov 2012].

prudencial que será adiante exposto. Neste diapasão, evidencia-se que estaremos sempre lidando com uma coexistência de diferentes vontades envolvendo a Lei Maria da Penha, e assim deve-se tomar cuidado para que estas não sejam contraditórias.

Desta forma, verifica-se o que pode ocorrer por meio da compreensão supramencionada, a ser utilizada recorrentemente como argumento por parte da defesa do agressor: a defesa verifica que a vítima perdoou o agressor, e gostaria de seguir sua vida adiante sem o processo, ou até mesmo, gostaria de voltar com o agressor. Assim, a defesa argumenta pela renúncia da vítima na peculiar lógica de que não se verifica no processo a audiência especial prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha (devemos complementar o raciocínio explanado que a supracitada audiência não é sempre necessária, devendo até mesmo ser advinda de um momento especial e também devendo ocorrer devido a um especial motivo). Mas, baseada neste viés, a defesa argumenta que devido à inexistência de tal audiência, os atos do processo devem ser anulados até um específico ponto, o do recebimento da denúncia, para que seja empreendida a supracitada audiência.

Neste caso, tem-se uma especial e particular jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que nos leva a uma razoável conclusão de realização de tal audiência especial apenas se a ofendida expressamente manifestar-se acerca da renúncia de sua intenção no que tange à continuidade do processo contra o agressor, portanto:

Ratificação Constrangedora

Mas o desembargador convocado Adilson Macabu divergiu do tribunal local. Para o relator, a audiência prevista no dispositivo não deve ser realizada de ofício, como condição da abertura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Isso “configuraria ato de 'ratificação' da representação,

inadmissível na espécie”, asseverou.

“Como se observa da simples leitura do dispositivo legal, a audiência a que refere o artigo somente se realizará caso a ofendida expresse previamente sua vontade de se retratar da representação ofertada em desfavor do agressor”, acrescentou o relator. “Assim, não há falar em obrigatoriedade da realização de tal audiência, por iniciativa do juízo, sob o argumento de tornar certa a manifestação de vontade da vítima, inclusive no sentido de ‘não se retratar’ da representação já realizada”, completou. (BRASIL, 15/09/2011). (grifo nosso)¹³

Curioso também observar a relevância da vontade da vítima, não importando, portanto, a formalidade da demonstração de tal manifestação volitiva, já decidindo o Superior Tribunal de Justiça que:

Sexta Turma afirma que boletim de ocorrência basta para ação com base na Lei Maria da Penha

O registro de ocorrência perante autoridade policial serve para demonstrar a vontade da vítima de violência doméstica em dar seguimento à ação penal contra o agressor, conforme dispõe a Lei Maria da Penha. A decisão é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e unifica o entendimento da Corte sobre o tema. Para a ministra Maria Thereza de Assis Moura, a lei não exige requisitos específicos para validar a representação da vítima.

¹³ BRASIL. (15/09/2011). Superior Tribunal de Justiça. *Lei Maria da Penha: audiência para renúncia de representação não pode ser determinada de ofício*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103181&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=maria%20da%20penha>. [27 out. 2012].

Basta que haja manifestação clara de sua vontade de ver apurado o fato praticado contra si. Por isso, foi negado o habeas corpus. O entendimento é aplicado também pela Quinta Turma do STJ. (BRASIL, 06/09/2011) (grifo nosso)¹⁴.

A POSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO DA TUTELA NO QUE TANGE À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS

Conclui-se o presente artigo, ressaltando-se que as situações que abrangem a Lei Maria da Penha estão em constante transformação. Verificações a respeito deste fato são as considerações acerca da aplicação da Lei de nome feminino a homens. Opiniões a respeito baseiam-se no fato de o Código de Processo Penal prever um dispositivo o qual inclui o gênero masculino na abrangência de tal realidade de tutela, sendo as *medidas protetivas de urgências* um dos institutos previstos na Lei Maria da Penha, a fim de compelir o agressor, podendo ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Colaciona-se o dispositivo legal abaixo:

Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Alterado pela L-012.403-2011)

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para ga-

¹⁴BRASIL. (06/09/2011). Superior Tribunal de Justiça. *Sexta Turma afirma que boletim de ocorrência basta para ação com base na Lei Maria da Penha.* Disponível em: <

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103088>. [14 out 2012].

rantir a execução das *medidas protetivas de urgência*. (grifo nosso)¹⁵.

Além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou recentemente acerca da temática:

Lei Maria da Penha pode ser aplicada a homens

Embora as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) sejam voltadas à mulher, não é correto afirmar que a sua aplicação em delitos de lesões corporais, praticado no âmbito das relações domésticas, se restrinja apenas às mulheres. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão recente que tratou da aplicação da lei Maria na Penha no caso de agressão física do filho que causou lesões corporais ao seu genitor.

Já de acordo com o Ministro Jorge Mussi, relator do processo, a Lei Maria da Penha foi introduzida no lar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, e embora tenha dado enfoque à mulher, na maioria das vezes em desvantagem física frente ao homem, não se esqueceu dos demais agentes destas relações que também se encontram em situação de vulnerabilidade, como os portadores de deficiência, a exemplo do § 11 do artigo 129 do Código Penal, também alterado pela Lei n. 11.340/06.

A vice-presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias acredita que a decisão do STJ representa uma manifestação ampliadora da lei que produziu

¹⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941: *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. [14 out. 2012].

uma verdadeira revolução no combate à violência doméstica. Além de conceituar a violência doméstica divorciada da prática delitiva, a Lei não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz. “Está expresso na Lei que sua aplicação independe da identidade sexual. É uma interpretação inclusiva que pode se estender também às relações homossexuais”, exemplifica.

O presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira defende que, mesmo a mulher estando inserida em situações de vulnerabilidade no ambiente doméstico, é possível verificar uma mudança de realidade graças aos movimentos políticos e sociais do último século. Para o presidente, a ideia de que a mulher não é mais “sexo frágil” foi conquistada e propagada pelos próprios ideários feministas que apregoaram direitos iguais. “O fato e a constatação histórica de as mulheres sofrerem agressão em maior número, não significa dizer que não há homens violentados por mulheres, que carecem de eficaz proteção jurisdicional”, completa. (grifo nosso)¹⁶.

O que se almeja evidenciar por meio do supramencionado respaldo jurisprudencial é que a Lei Maria da Penha deve ter como direção e escopo a gradual inclusão de proteção dos indivíduos. A condição de vulnerabilidade em decorrência de uma determinada situação é universal. Por esta razão, a Lei Maria da Penha, engendrada em virtude de uma pressão de mudanças, sempre carregará consigo o peso de novas pressões, pois não é possível mudar a realidade da mulher se a realidade

¹⁶BRASIL.(09/10/2012). *Lei Maria da Penha pode ser aplicada a homens*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4894>>. [14 out. 2012].

do homem também não for incrementada. Deve-se pensar não apenas na desigualdade e violência baseada no gênero, mas sim em igualdade e paz social fundamentada no gênero, no reconhecimento dos diferentes graus de vulnerabilidade que podem estar presentes em situações envolvendo tanto homens como mulheres.

Neste diapasão, já se é reconhecido que muitas agressões contra mulheres são frutos de ser o agressor também vítima do seio social¹⁷. As ações afirmativas consubstanciadas e demandadas por meio da Lei Maria da Penha nunca terão eficácia se não forem implementadas também aos homens, ou seja, o conceito das ações afirmativas nunca pode ser visto de maneira restritiva.

O escopo ampliativo protetivo também é evidenciado pelo próprio dispositivo legal previsto na Lei Maria da Penha o qual conclui que configuração da violência doméstica e familiar advinda das relações pessoais independe de orientação sexual. De acordo, o seguinte entendimento advindo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Juíza aplica Lei Maria da Penha para proteger transexual agredido em Goiás. A juíza da 1ª Vara Criminal de Anápolis (50 km de Goiânia), Ana Cláudia Veloso Magalhães, aplicou a Lei Maria da Penha ao caso de um transexual que sofreu agressões do seu ex-companheiro. Para a decisão, ela considerou o princípio da isonomia, que garante tratamento idêntico a todos. O réu, Carlos Eduardo Leão, está proibido de frequentar a casa da vítima, deve se manter afastado a pelo menos mil metros dela e de seus familiares e não pode ir ao local de trabalho e de ensino da vítima. Para a juíza, a lei

¹⁷ “Há que se considerar ainda que os agressores são vítimas também. Isto porque a violência pode retratar sofrimento mental, uso indevido de drogas lícitas e ilícitas, e outros fenômenos sociais.” (LIMA, 2009, p. 68).

Maria da Penha prevê direitos sem diferenciações e desigualdades. “O artigo é claro quando diz que tanto homens, quanto mulheres são iguais. Não pode haver qualquer forma de discriminação ou preconceito”. Na sentença, a magistrada faz referência à vítima como “a mulher Alexandre Roberto Kley” e acrescenta que, “independentemente de sua classe social, de sua raça, de sua orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. *O gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico.* (grifo nosso)¹⁸.

É imperioso ser salientado que não se está negando a necessidade da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor das mulheres, sendo que por meio desta aplicação o juiz pode compelir não apenas o agressor, mas também a vítima para que essa esteja mais certa acerca do que quer, e neste caso a Lei Maria da Penha atuará protegendo a vítima de si própria.

Ocorre que, em um segundo momento, pode-se verificar a necessidade de aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor também de homens, a depender do caso concreto e do contexto abrangido, afinal, o sintoma da violência doméstica e familiar contra mulheres brasileiras já foi reconhecido, podendo-se também ser analisado e corrigido a sua causa; pois, a longo prazo, de nada adianta colocar a vítima em um patamar elevado de proteção e o agressor apenas como alguém a ser

¹⁸BIANCHINI, Alice. (18/10/2011). *Aplicação da Lei Maria da Penha a transexual*. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/violenciadegenero/2011/10/18/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-transexual/>>. [14 out. 2012]; e BORGES, Raphael (20/10/2011). *Juíza aplica Lei Maria da Penha para proteger transexual agredido em Goiás*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/10/20/juiza-aplica-lei-maria-da-penha-para-protoger-transexual-agredido-em-goias.htm>>. [14 out 2012].

combatido e compelido, sendo que a própria vítima pode mudar de ideia e querer voltar com seu agressor, tornando todas as medidas anteriormente tomadas inúteis.

Ao aplicar a Lei Maria da Penha aos homens também se estará uma situação de conhecimento dos mesmos e de suas peculiaridades, e não os segregando, podendo existir concomitantemente uma situação de um homem vítima-agressor e de uma mulher vítima-agressora, sendo, desta forma, reciprocamente tutelados.

Por conseguinte, a presente conclusão caminha em duas direções que não se excluem, mas sim se complementam, ampliando-se a proteção de todos: verifica-se o ensejo do reconhecimento acerca da situação de fragilidade que pode ser baseada não apenas no gênero, mas sim intrínseca às relações envolvendo o gênero como um todo, demolindo-se nossas universais fronteiras particulares; e também se reconhece a necessidade da ingerência do Poder Judiciário no tocante à vontade da ofendida em crimes ocorridos em âmbito doméstico, destruindo-se assim o medo presente na mulher brasileira, sua divisa entre quatro paredes.

